



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$12

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre . . .	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$		6\$00
A 2.ª série . . .	9\$		5\$00
A 3.ª série . . .	7\$		3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fração

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Preço das assinaturas

As 3 séries:	24\$ por ano ou 12\$50 por semestre
A 1.ª série:	11\$ » 6\$00 »
A 2.ª série:	9\$ » 5\$00 »
A 3.ª série:	7\$ » 3\$50 »

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem aos preços mencionados os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 6:679, aprovando o projecto, datado de 21 de Agosto de 1919, relativo a um porto comercial na parte oeste da península do Montijo, concelho de Aldeia Galega, e concedendo aos apresentantes do referido projecto a construção do dito porto e a sua exploração por setenta e cinco anos, com as cláusulas e condições anexas ao mesmo decreto.

Decreto n.º 6:680, esclarecendo as dúvidas suscitadas sobre a forma de execução do decreto n.º 6:666, de 5 de Junho de 1920, acerca do manifesto de couros e cabedais, e prorrogando o prazo para o referido manifesto.

Decreto n.º 6:681, aprovando as novas tarifas da The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited.

Decreto n.º 6:682, determinando que todas as correspondências postais e telegráficas que não tenham apostos os selos da Assistência Pública, nos dias para isso designados, sejam demoradas oito dias antes de seguirem o seu destino.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 2:322, dando à Escola Primária Superior de Barcelos a denominação de Escola Primária Superior do Dr. Martins Lima.

Decreto n.º 6:683, elevando as cotas de lucros fixadas aos artistas sociários do Teatro Nacional de Almeida Garrett.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 2:323, autorizando a direcção do Asilo de Infância Desvalida da Guarda a aceitar o legado de uma inscrição da Junta do Crédito Público do valor nominal de 1.000\$.

Portaria n.º 2:324, autorizando a Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia de S. Cristóvão, de Lisboa, a contratar a remissão de um fóro.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral

Decreto n.º 6:679

Considerando que as actuaes instalações do porto de Lisboa, na margem direita do Tejo, não são, pela disposição das obras já feitas e pelas condições locais dalgumas das que há ainda a empreender, susceptíveis de facilmente serem ampliadas por forma tal que ele possa satisfazer às necessidades de um muito mais intenso tráfego, sobretudo de trânsito;

Considerando que a construção de um porto comercial no estuário do Tejo, em condições de desafogadamente poder servir a vasta região trastagana de quem e além fronteira, até onde se possa estender o seu *hinterland*, será um factor importantissimo para o desenvolvimento da dita região, que se apresenta com grandes possibilidades, quer sob o ponto de vista comercial, quer sob o industrial;

Considerando que o Tejo, pela sua situação e disposições naturais, é que melhor se presta a servir a região acima indicada;

Considerando que, sobretudo nesta época em que se trava a guerra económica que sucede à guerra pelas armas, nos cumpre valorizar os nossos próprios recursos, contribuindo assim para combater o grande desequilíbrio da nossa balança comercial e preparando o porto de Lisboa para a luta de concorrência dos portos seus rivais, que não descumram o seu desenvolvimento;

Considerando que a península do Montijo, pela sua vastidão e planura, pelo seu fácil acesso do lado do rio, pelas boas condições em que ali podem ser construídas e mantidas obras marítimas e pela sua fácil ligação com a rede ferroviária da região do sul do Tejo, se presta magnificamente ao estabelecimento de um porto comercial, com todos os requisitos, e dispondo ao mesmo tempo de enormes áreas para fins industriais e para o tráfego de mercadorias que demandam de muito espaço, como sejam carvões, minérios, cortiças, etc.;

Considerando que o Estado se acha já excessivamente sobrecarregado, não só com as importantes quantias já despendidas no actual porto de Lisboa, como também com as ainda mais importantes que, forçosa e urgentemente, tem de despendar com o fim de o ampliar e de o pôr à altura da função que ele tem a desempenhar;

Considerando que a execução do projecto do porto do Montijo trará ao Estado um aumento muito considerável de receitas, não só pelo aumento de matéria tributável resultante da criação de novos ramos de comércio e de indústria, como também pelo aumento que promoverá nas receitas da rede dos caminhos de ferro do sul e sueste, e nas correspondentes ao movimento marítimo do porto de Lisboa;

Considerando finalmente que a construção do porto do

Montijo será feita sem encargo de qualquer natureza para o Estado:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, ouvidos os Conselhos de Administração do Porto de Lisboa e dos Caminhos de Ferro do Estado e a Direcção dos Serviços Hidráulicos, e conformando-me com os pareceres da Procuradoria Geral da República, do Conselho do Estado Maior do Exército e do Conselho Superior de Obras Públicas, e tendo em vista o disposto nos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 2.º e no artigo 4.º da lei de 26 de Julho de 1912, aprovar o projecto, datado de 21 de Agosto de 1919, apresentado, com o seu requerimento da mesma data, por José Francisco da Silva, Augusto da Silva Carvalho, Joaquim Nunes Mexia, João Alexandre Lopes Galvão e Carlos Luís Ahrends, relativo a um porto comercial, com todas as instalações e dependências necessárias, na parte oeste da península do Montijo, concelho de Aldeia Galega, compreendida entre o Tejo pelos lados norte e oeste, o estuário de Aldeia Galega pelo lado sul, e pelo lado de leste a estrada que de Aldeia Galega se dirige ao Samouco, e uma linha recta tirada daqui à ponta mais ao sul do terreno ocupado pelas salinas e o limite oeste destas, e, ao mesmo tempo, conceder aos indivíduos acima referidos a construção do dito porto e a sua exploração por setenta e cinco anos, contados a partir do termo do prazo adiante indicado para a conclusão dos trabalhos, devendo esta concessão ser outorgada com as cláusulas e condições seguintes:

1.ª

Os concessionários constituirão, em prazo não excedente a um ano a partir da data da presente concessão, uma sociedade cujo objectivo será a construção e a exploração do porto acima referido, sociedade que será genuinamente portuguesa e, como tal, sujeita absoluta e exclusivamente às leis, autoridades e tribunais portugueses, e cujo capital inicial mínimo de fundação será de 5:000.000\$ susceptível de ser elevado de harmonia com a grandeza do empreendimento que se pretende realizar.

2.ª

A sociedade fará à sua custa, sem subsídio algum do Estado nem garantia de qualquer outro benefício:

a) A construção das pontes e cais acostáveis, bem como as dragagens necessárias para lhes dar a devida altura de água; a dos respectivos terraplenos, ruas, vias férreas, armazéns, telheiros, entrepostos, oficinas, central eléctrica, estação do caminho de ferro, ligada com a rede do sul; e bem assim a de todas as outras obras necessárias para o regular funcionamento de um porto comercial;

b) A instalação de todo o material que fôr julgado necessário para equipamento do porto e para bem o adaptar à função que ele deverá desempenhar;

c) A instalação de serviços acessórios, como sejam o de abastecimento de água, sanitários, de incêndios, e bem assim a construção de um bairro operário com as necessárias condições higiénicas e de rendas módicas;

d) A conservação em perfeito estado de todas as obras, instalações e material;

e) Todas as expropriações que forem necessárias, bem como quaisquer indemnizações provenientes da execução dos trabalhos ou da exploração.

3.ª

A sociedade construirá também, nas condições acima indicadas, para serem imediatamente entregues ao Governo, os edificios necessários para as estações aduaneiras de despacho e postos fiscais de vigilância, quartel para a guarda fiscal, estação telégrafo-postal e edificio para a policia marítima.

4.ª

Para as materias explosivas e inflamáveis serão feitas instalações especiais devidamente isoladas e satisfazendo a todos os requisitos necessários.

5.ª

A presente concessão é feita sem prejuízo de quaisquer obras que a Administração dos Caminhos de Ferro do Estado entenda dever realizar para o objectivo do estabelecimento da sua gare *terminus*, no Barreiro ou em Cacilhas.

6.ª

No caso de ser declarado o estado de guerra, todo o material, instalações e serviços do porto e dependências ficarão imediatamente à disposição da autoridade militar competente.

7.ª

Todos os projectos de linhas ferreas a construir, ou de alterações nas já construídas, serão submetidos ao exame do Conselho do Estado Maior do Exército para se harmonizarem as necessidades da defesa nacional com as funções económicas que as mesmas linhas são destinadas a exercer.

8.ª

Logo que tenha expirado o prazo de concessão acima estabelecido, a sociedade entregará ao Governo, em bom estado de conservação, todas as obras e instalações do porto que tiver executado com destino às operações de carga e descarga de mercadorias: cais, pontes, docas, material de carga e descarga com todos os seus acessórios estabelecidos na orla marítima do porto, gares de mercadorias, áreas reservadas aos depósitos ferroviários, central eléctrica, oficinas de reparação de material, todas as linhas de serviço servindo a zona marítima do porto, instalações telegráficas e telefónicas, e em resumo todo o material de equipamento do mesmo porto que tiver adquirido, sem que, por isso, tenha direito a receber indemnização alguma.

Todos os provimentos ou materiais de consumo e combustíveis que então a sociedade entregar ao Governo ser-lhe hão pagos precedendo prévia avaliação.

9.ª

Todos os estudos e trabalhos técnicos necessários para a organização dos projectos das obras e trabalhos a executar, serão feitos pela sociedade e por ela apresentados à aprovação do Governo.

10.ª

Os projectos definitivos do primeiro grupo de obras necessárias para iniciar a exploração do porto, serão apresentados dentro do prazo de doze meses a contar da data da organização da sociedade, sendo dado começo à execução de cada obra ou grupo de obras que tenha sido objecto de uma aprovação dentro do prazo de seis meses após a data da dita aprovação, sendo considerados aprovados, bem como todos os outros projectos a fazer de futuro, quando resolução alguma tenha sido tomada até dois meses depois da apresentação dos mesmos projectos.

As obras a que se refere esta cláusula estarão todas concluídas dentro do prazo de seis anos a contar da data em que tiverem sido começadas.

11.ª

Os projectos definitivos das diversas obras não compreendidas no grupo a que se refere a cláusula anterior serão apresentados à medida que se manifestar a sua necessidade, dando-se começo à sua execução dentro do prazo de três meses a contar da data da aprovação dos projectos respectivos, e devendo ficar concluídos dentro dos prazos que tiverem sido fixados ao serem aprovados os ditos projectos, os quais não excederão o termo

dos dez anos a partir da data da presente concessão, prazo este fixado para a conclusão de todos os trabalhos e cuja eventual prorrogação, em virtude de casos de força maior, em cousa alguma poderá alterar a época fixada para o termo da concessão.

12.^a

Com a aprovação de cada projecto de detalhe será fixado o prazo para a conclusão da obra respectiva, ficando a sociedade obrigada ao pagamento de uma multa diária equivalente a 1 por 10.000 da importância do orçamento correspondente.

13.^a

Nenhum trabalho poderá ser iniciado pela sociedade sem que, pelo Governo, e depois de ouvido o Conselho de Administração do Porto de Lisboa, tenha sido aprovado o projecto respectivo ou que este deva ser considerado aprovado nos termos da cláusula 10.^a

14.^a

Qualquer mudança que se julgue necessário ou conveniente introduzir nos projectos aprovados será pela sociedade presente à sanção do Governo.

15.^a

A sociedade ficará sujeita à fiscalização, por parte do Governo, dos trabalhos de construção e conservação das obras, incluindo as que tenham por objecto o regime e boa conservação do estuário do rio nas proximidades do porto, devendo ela facultar à mesma fiscalização todos os elementos e proporcionar todas as facilidades para o desempenho da sua missão.

16.^a

Igualmente a sociedade ficará sujeita à fiscalização do Governo em tudo que diga respeito à exploração do porto comercial do Montijo.

17.^a

As tarifas da exploração comercial do porto do Montijo serão fixadas de acordo com o Governo, que sobre elas ouvirá, anteriormente à sua aprovação, o Conselho de Administração do Porto de Lisboa, devendo, pelo que diz respeito às tarifas de carga e descarga, ter-se sempre em atenção as condições muito especiais de modicidade em que tem de se fazer esse tráfego, e haver prévio acordo com as administrações das vias interessadas, quer terrestres, quer marítimas, tomando mais em consideração que as tarifas nunca sejam superiores às estabelecidas para o porto de Lisboa.

18.^a

Quaisquer sub-concessões, arrendamentos ou outros contratos relativos à utilização de terrenos, construções ou material do porto para fins industriais ou outros ligados, com funcionamento do mesmo porto, que a sociedade desejar fazer, serão previamente submetidos à aprovação do Governo, por intermédio da fiscalização, não podendo tornar-se definitivos sem tal aprovação.

19.^a

A sociedade fará um depósito provisório na importância de 30.000\$ em dinheiro ou em títulos da dívida pública portuguesa, para garantir a execução das obrigações contraídas pela presente concessão, transformando-o em definitivo na importância de 300.000\$, constituído por igual forma, logo que comece a execução dos trabalhos, nos termos da cláusula 10.^a

Este depósito poderá ser levantado logo que haja trabalhos executados de valor igual ao dobro do seu quantitativo.

20.^a

Se a sociedade, antes ou depois de começar os estudos ou obras, declarar que os não quer iniciar ou continuar e que desiste da concessão, se não fizer o depósito definitivo, se não cumprir as obrigações desta concessão no todo ou em parte, ou se se recusar a obedecer à decisão dos árbitros, terá o Governo o direito de declarar rescindida a concessão, a qual ficará de nenhum efeito, perdendo a sociedade nessas circunstâncias, e conforme os casos, o depósito provisório ou o definitivo.

Nestes casos, todas as obras, instalações e material a que se refere a cláusula 10.^a, na ocasião existente; serão, depois de competentemente avaliados, postos em hasta pública por espaço de seis meses, com as mesmas condições da concessão, e adjudicados a quem maior lance oferecer, sendo o preço da arrematação entregue à sociedade depois de deduzidas as despesas que o Governo tiver feito com a fiscalização ou outras.

Se, dentro dos seis meses, não houver arrematante, será a adjudicação feita ao Estado sem indemnização alguma.

21.^a

Se a sociedade não conservar durante todo o prazo da concessão todas as obras e instalações do porto e suas dependências, bem como todo o material, em perfeito estado de serviço, ou se fôr remissa em cumprir as indicações que, para esse fim, lhe forem ordenadas pelo Governo poderá este mandar proceder às necessárias reparações de conta da mesma sociedade.

22.^a

Ficam exceptuados das disposições das cláusulas 12.^a e 20.^a os casos de força maior devidamente comprovados.

23.^a

O Estado reserva-se o direito de resgatar a concessão quando, por motivo de conveniência pública, o julgar conveniente, mediante prévio aviso à sociedade com antecedência de dois anos e pagamento da respectiva indemnização, e desde que tenham decorrido trinta e cinco anos a partir da data estabelecida para a conclusão de todos os trabalhos.

24.^a

O preço do resgate, que abrangerá o especificado na cláusula 10.^a em tanto quanto corresponder à época em que o resgate tiver lugar, será determinado tomando o produto líquido obtido pela sociedade durante os sete anos que tiverem precedido aquele em que o resgate deve efectuar-se, deduzindo desta soma o produto líquido que corresponder ao ano menos produtivo somado com o mais produtivo e tirando a média dos restantes cinco, constituindo esta média a importância da anuidade que o Estado pagará à sociedade durante cada um dos anos que faltarem para terminar, o prazo na concessão.

No preço do resgate não é incluído o valor dos combustíveis e artigos de abastecimento, que serão avaliados em separado e pagos pelo Governo, na ocasião de serem entregues, pelo preço da avaliação.

25.^a

Todas as divergências que se suscitarem entre o Governo e a sociedade sobre a execução ou sobre a interpretação das cláusulas da presente concessão, ou sobre qualquer ponto omissas nas mesmas, serão decididas por árbitros, dois nomeados por cada parte. No caso de empate sobre o objecto em questão, será nomeado um quinto árbitro a apazimento de ambas as partes, sendo esta nomeação deferida ao Supremo Tribunal de Justiça quando as duas partes não chegarem a acordo sobre a escolha.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Re-

pública, 14 de Junho de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — José Ramos Freire — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Aguiar — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Xavier da Silva — Anibal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luis Ricardo.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 6:680

Tendo-se verificado que, devido às grandes existências de coiros e cabedais em Lisboa e Porto, é insuficiente o prazo marcado no decreto n.º 6:666, de 5 de Junho corrente, para a apresentação de todos os manifestos das referidas mercadorias naquelas duas cidades, e convindo esclarecer algumas dúvidas que se levantaram sobre a forma de execução do referido decreto;

Usando da autorização conferida ao Governo pela lei n.º 933, de 9 de Fevereiro último, e sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 6:666, de 5 de Junho de 1920, consideram-se abrangidas na denominação de cabedais as seguintes mercadorias: vacas *calf* de cor e preto, carneiras pardas, cordovões, *chagrin* preto e de cor e carneiras pretas e de cor para forros.

Art. 2.º As existências mínimas, a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 6:666, cujo manifesto é dispensável, são: para os coiros e atoados, 40 quilogramas; para os cabedais e carneiras, 15 quilogramas.

Art. 3.º Os manifestos de coiros, atoados e carneiras deverão ser feitos indicando, por categorias, o número de peles e o seu peso; os das restantes pelarias deverão indicar, também por categorias, o seu número e peso ou superfície, expressa nas unidades do sistema métrico decimal.

Art. 4.º As mercadorias que ainda não estejam em armazém, quer de proveniência estrangeira, quer pelo facto de se acharem em circulação, poderão ser manifestadas nas quantidades e nas unidades expressas nas respectivas facturas.

Art. 5.º Os coiros que à data da publicação do decreto n.º 6:666 se encontravam em preparo nos tanques de curtimento deverão ser manifestados indicando o seu número e peso com que deram entrada nesses tanques.

Art. 6.º É prorrogado até 20 do corrente mês o prazo para o manifesto em Lisboa e Porto das existências de coiros e cabedais.

Art. 7.º As participações de consumo pelos industriais, além do habitual, e da saída dos armazéns dos comerciantes, a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 6:666, deverão ser feitas semanalmente, devendo, porém, os interessados ter a sua escrita organizada para se poder proceder à respectiva fiscalização em qualquer ocasião.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Anibal Lúcio de Azevedo — João Luis Ricardo.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 6:681

Tendo em atenção o relatório da comissão nomeada por portaria de 3 de Abril último, para estudar a necessidade de elevação de tarifas apresentada pela The An-

glo-Portuguese Telephone Company Limited, justificada pelos últimos agravamentos dos vencimentos do seu pessoal e carestia dos materiais, bem como o parecer formulado pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sobre esse relatório, pelos quais se reconhece a necessidade de aumentar as tarifas daquela Companhia, aprovadas em 1901, quando o câmbio por que eram pagos os materiais e os salários do pessoal da mesma Companhia eram muito diferentes dos de hoje; e

Considerando que, para se manter o equilíbrio entre a receita e a despesa da The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited não basta o aumento de 30 por cento concedido pelo decreto n.º 3:787-XXX, de 10 de Maio do ano findo, tornando-se necessário elevar de 199 por cento as tarifas de 1901;

Considerando a conveniência de interessar a Companhia no aumento de subscritores para melhorar as suas condições financeiras e não lhe dar garantias de vida sem essa preocupação;

Considerando que a satisfação de uma cota parte das requisições de telefones que se acham pendentes é de molde a justificar a redução de 199 para 170 por cento;

Considerando, porém, que o tráfego de telefones instalados em casas comerciais é mais intenso do que nos instalados em casas particulares, pelo que o agravamento a permitir deve, de preferência, incidir naqueles:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, e em harmonia com o preceituado no § 2.º do artigo 15.º do contrato celebrado entre o Governo e The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited, aprovado por decreto de 21 de Junho de 1901, o seguinte:

Artigo 1.º As tarifas indicadas no § 1.º do artigo 15.º do contrato celebrado entre o Governo e The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited em 1901 e modificações que posteriormente têm sofrido ficam provisoriamente, enquanto prevalecerem as razões de agravamento de despesas e elevado custo de materiais que determinam esta providência, substituído pelas seguintes:

A — Rede pública

a) Preços de subscrição por cada posto, quando este esteja situado dentro do perímetro da circunvalação (nova) de Lisboa e do Porto:

1. — Instalação:

Pela primeira instalação (por uma só vez), de cada posto	40\$50
Pelas mudanças de instalação de cada posto de um edifício para outro, efectuadas antes de decorrido o período de um ano	24\$30
Pelas mudanças de instalação de cada posto de um edifício para outro, efectuadas depois de decorrido o período de um ano	13\$50
Pelas mudanças de instalação de cada posto de um local para outro, dentro do mesmo edifício	5\$40
Pelas instalações de campainhas de extensão de cada posto, dentro do mesmo edifício	13\$50
Pelas mudanças de campainhas de extensão de cada posto, dentro do mesmo edifício	5\$40
Pelas instalações de cavilhas (ligações):	

Duas cavilhas	13\$50
Três cavilhas	27\$00
Quatro cavilhas	40\$50
Cada cavilha a mais	13\$50

Nota a. Cada ligação não pode ir além de 15 metros.